

ANO III - EDIÇÃO Nº 536 - DISPONIBILIZAÇÃO/PUBLICAÇÃO: Palmas, Quarta-Feira, 20 de junho de 2018

### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Ofício nº 118/PGJ/GAB

Palmas, 20 de junho de 2018.

A Sua Excelência a Senhora

**CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO**

Prefeita Municipal

Palmas – TO

Assunto: Devolução de servidora

Senhora Prefeita,

Após cordiais cumprimentos, informamos a Vossa Excelência a devolução, a partir de 1º de julho de 2018, da servidora **CRISTIANE PRESBITERO TOSCANO BARRETO WAHBE**, Assistente Administrativo, matrícula nº 139871.

Nesta oportunidade, registramos nossos agradecimentos e o valoroso trabalho desenvolvido pela servidora nesta Instituição, só fazendo em razão de haver no Ministério Público Estadual ultrapassado o limite prudencial previsto no artigo 22, parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Atenciosamente,

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

#### PORTARIA Nº 505/2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro no art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 51, combinado com o art. 58, III e arts. 66 a 76 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e considerando o disposto no ATO/PGJ Nº 024/2016, de 28 de março de 2016;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Fiscal Administrativo, sendo o primeiro na

condição de titular e o segundo na condição de substituto, para o caso de impedimento e afastamento legal da titular, do contrato elencado a seguir:

Fiscal Técnico e Administrativo	Substituto de Fiscal	Número do Contrato	Objeto
Guilherme Silva Bezerra Matrícula nº69607	Camilla Ramos Nogueira Matrícula nº108110	031/2018 039/2018	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SOFTWARES DE INFORMÁTICA, para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme discriminação prevista no Termo de Referência – Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 022/2017, Processo administrativo nº 2017.0701.00194, parte integrante do presente instrumento.
Huan Carlos Borges Tavares Matrícula nº 22999	Agnel Rosa dos Santos Povoá Matrícula nº46403	049/2018	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme discriminação prevista no Termo de Referência – Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 008/2017, Processo administrativo nº 2017.0701.00082, parte integrante do presente instrumento.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do ATO/PGJ Nº 024/2016, de 28 de março de 2016.

PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de junho de 2018.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

#### PORTARIA Nº 506/2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO para responder, cumulativamente, pela 3ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no período de 22 a 29 de junho de 2018.

PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de junho de 2018.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR**  
Procurador-Geral de Justiça

**MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA**  
Chefe de Gabinete da P.G.J.

**THAÍS CAIRO SOUZA LOPES**  
Promotora Assessora do P.G.J.

**UILITON DA SILVA BORGES**  
Diretor-Geral

### CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**JOÃO RODRIGUES FILHO**  
Corregedor-Geral

**JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ**  
Corregedora-Geral Substituta

**OCTAHYDES BALLAN JÚNIOR**  
Promotor-Corregedor

**PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO**  
Promotor-Corregedor

### COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

**JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR**  
Presidente do Colégio de Procuradores

**ELAINE MARCIANO PIRES**  
Procuradora de Justiça  
Secretária do Colégio de Procuradores

**LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES**  
Procuradora de Justiça

**JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR**  
Procurador de Justiça

**ALCIR RAINERI FILHO**  
Procurador de Justiça

**VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA**  
Procuradora de Justiça

**JOÃO RODRIGUES FILHO**  
Procurador de Justiça

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**  
Procurador de Justiça

**RICARDO VICENTE DA SILVA**  
Procurador de Justiça

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Procurador de Justiça

**JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR**  
Procurador de Justiça

**JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ**  
Procuradora de Justiça

### CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR**  
Presidente do Conselho

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**  
Membro - Secretário do Conselho

**JOÃO RODRIGUES FILHO**  
Membro - Corregedor-Geral do MPE

**ALCIR RAINERI FILHO**  
Membro

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Membro

### OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES**  
Ouvidora

### CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - CESAF

**VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA**  
Coordenadora

202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6  
Plano Diretor Norte - CEP 77.006-218 / Palmas-TO Telefone: (63) 3216-7600

### PORTARIA Nº 507/2018

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação provisória ao servidor MARCO TÚLLIO TAVARES, Técnico Ministerial Especializado – Informática, matrícula nº 20799, na 12ª Promotoria de Justiça da Capital, a partir de 20 de junho de 2018.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de junho de 2018.

**JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR**  
Procurador-Geral de Justiça

### APOSTILA Nº 037/2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 02 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º APOSTILAR a Portaria nº 478, de 13 de junho de 2018, que ADMITIU REBECCA VEIGA GARBELINI como prestadora de serviço voluntário no Ministério Público do Estado do Tocantins, na 7ª Promotoria de Justiça da Capital:

ONDE SE LÊ:

“no período de 07/06/2018 a 07/12/2020”

LEIA-SE:

“no período de 07/06/2018 a 07/12/2018”

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de junho de 2018.

**JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR**  
Procurador-Geral de Justiça

### APOSTILA Nº 038/2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 02 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º APOSTILAR a Portaria nº 502, de 18 de junho de 2018, que ESTABELECEU lotação provisória à servidora ANNIELLA MACEDO LEAL MOREIRA, Analista Ministerial – Ciências Jurídicas, Matrícula nº 77807, na 3ª Promotoria de Justiça da Capital:

ONDE SE LÊ:

“... no período de 18/06 a 16/08/2018.”

LEIA-SE:

“... no período de 19/06 a 17/08/2018.”

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de junho de 2018.

**JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR**  
Procurador-Geral de Justiça

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

ASSUNTO: Compensação de plantão

INTERESSADO: GILSON ARRAIS DE MIRANDA

**DESPACHO Nº 288/2018** – Considerando as informações consignadas nos assentamentos funcionais e sistema de arquivos da Diretoria de Expediente, DEFIRO, nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, e Ato nº 072/2016, o pedido formulado pelo Promotor de Justiça GILSON ARRAIS DE MIRANDA, para conceder-lhe 02 (dois) dias de folga, a serem usufruídos nos dias 28 e 29 de junho de 2018 em compensação aos dias 05 e 06/11/2016, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de junho de 2018.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

PROCESSO Nº: 19.30.1516.0000142/2018-54

ASSUNTO: Procedimento Licitatório objetivando a formação de Ata de Registro de Preços para aquisição de materiais de manutenção.

INTERESSADA: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

**DESPACHO Nº 289/2018** – Em cumprimento ao previsto no artigo 7º, § 2º, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93, APROVO o Termo de Referência, às fls. 181/187, objetivando a formação de Ata de Registro de Preços para aquisição de materiais de manutenção, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e Promotorias de Justiça do Interior. Ato contínuo, na forma do artigo 17, inciso IX, alínea “c”, item 1, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008; devidamente cumpridos os requisitos previstos no art. 38, da Lei nº 8.666/93, na Lei nº 10.520/02 e no Decreto Federal nº 7.892/13, bem como nos Atos PGJ nº 014/2013 e nº 021/2016, considerando as manifestações favoráveis constantes no Parecer Administrativo nº 130/2018, às fls. 195/198, exarado pela Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico nº 036/2018, às fls. 199/201, emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, AUTORIZO a abertura do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, sob a forma de SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, 19 de junho de 2018.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

ASSUNTO: Compensação de plantão

INTERESSADO: RODRIGO GRISI NUNES

**DESPACHO Nº 290/2018** – Considerando as informações consignadas nos assentamentos funcionais e sistema de arquivos da Diretoria de Expediente, DEFIRO, nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, e Ato nº 072/2016, o pedido formulado pelo

Promotor de Justiça RODRIGO GRISI NUNES, para conceder-lhe 05 (cinco) dias de folga, a serem usufruídos no período de 09 a 13 de julho de 2018, em compensação aos dias 26 e 27/11/2016; 28/01 a 03/02/2017, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de junho de 2018.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

ASSUNTO: Compensação de plantão

INTERESSADO: MILTON QUINTANA

**DESPACHO Nº 291/2018** – Considerando as informações consignadas nos assentamentos funcionais e sistema de arquivos da Diretoria de Expediente, DEFIRO, nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, e Ato nº 072/2016, o pedido formulado pelo Promotor de Justiça MILTON QUINTANA, para conceder-lhe 03 (três) dias de folga, a serem usufruídos nos dias 17, 18 e 19 de julho de 2018 em compensação ao período de 21 a 23/04/2017, o qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de junho de 2018.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

## DIRETORIA-GERAL

AUTOS Nº: 2017/0701/00171

ASSUNTO: Adesão à Ata de Registro de Preços nº 073/2017 – Aquisição de mobiliários.

INTERESSADO (A): SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS.

**DESPACHO Nº 032/2018** – Nos termos que faculta a Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, combinado com o art. 2º, inciso IV, alínea “a”, item 8 do Ato nº 033/2017, estando devidamente cumpridos os requisitos previstos no Decreto Federal nº 7.892/13, que, consoante disposição do Ato nº 014/2013, se aplica ao Ministério Público do Estado do Tocantins e considerando a solicitação consignada no OFÍCIO Nº 7181/2018 – SES-GABSEC, de 11 de junho de 2018, da lavra do Secretário do (a) Interessado (a), Renato Jayme da Silva, bem como as informações consignadas no MEMO Nº 127/2018 - C.P.L./P.G.J, de 18 de junho de 2018, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, na qualidade de Órgão Gerenciador da Ata em referência, respeitados os limites de adesão fixados nos §§ 3º e 4º do art. 22 do Decreto Federal nº 7.892/13, AUTORIZA a adesão do (a) SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS à Ata de Registro de Preços nº 073/2017 - Aquisição de mobiliários,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

conforme a seguir: item 01: linha 13 (06 un), resultando no valor total geral de R\$ 7.560,00 (sete mil, quinhentos e sessenta reais), mediante autorização do Ordenador de Despesas solicitante e comprovada nos autos a vantajosidade econômica da adesão, a indicação de recursos e a anuência do respectivo FORNECEDOR REGISTRADO, observando que as aquisições e contratações pretendidas deverão ser efetivadas em até noventa dias, observado o prazo de vigência da Ata, nos termos do art. 22, § 6º do Decreto Federal nº 7.892/13.

Encaminhem-se os presentes autos ao Departamento de Licitações para os procedimentos de praxe.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO, 19 de junho de 2018.

Uilton da Silva Borges  
Diretor-Geral  
P.G.J

## 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1241/2018

Processo: 2018.0006642

#### PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

**Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento**

*Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil*

de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui **prazo de 01 (um) ano para encerramento**, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar eventual omissão do Poder Público em disponibilizar para a idosa E.R.D.S., consulta com Ginecologista.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
4. Nomeie-se a auxiliar Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;
5. Oficie-se ao NATJUS Estadual e ao Núcleo de Apoio Técnico da Secretaria Municipal de Saúde de Araguaína – TO, para informações em 10 (dez) dias;
6. Ao final, **cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP;**

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araína Cesárea Ferreira dos Santos D'Alessandro  
Promotora de Justiça

ARAGUAINA, 19 de Junho de 2018

Documento assinado por meio eletrônico  
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 008/2018

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

**CONSIDERANDO** que, em data de 12 de dezembro de 2016, com espeque no art. 4º, § 1º, 2º, 3º e 4º, ambos da Resolução CSMP nº 003/2018, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 28ª Promotoria de Justiça da Capital, o Procedimento Preparatório nº **2016.2.29.28.0155**, tendo como objeto o seguinte:

1 – apurar a legalidade, legitimidade e economicidade do **CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 058/01**, celebrado em data de 19 de maio de 2001, em **decorrência de inexigibilidade licitatória**, no bojo do Processo Administrativo 2001.1059.000123, entre o **ESTADO DO TOCANTINS**, por intermédio da AD – TOCANTINS – Agência de Desenvolvimento e a Sociedade por Ações denominada **ORLA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A.**, e **seus termos aditivos subsequentes**, tendo por escopo, a implantação de diversos projetos de microparcelamento, urbanização, paisagismo, obras de infraestrutura e outros empreendimento de Projeto Orla, alocado no Município de Palmas, TO, no importe inicial de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), aditivado em data de 03 de setembro de 2001, para o **importe de R\$ 15 (quinze milhões) de reais;**

2 – apurar a legalidade, legitimidade e economicidade da **PORTARIA/SEFAZ/Nº326/2001**, editada pela Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins, em data de 16/03/2001, tendo por objeto inexigir a realização de licitação, permitindo a celebração, em data de 19 de maio de 2001, do **CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 058/01**, no bojo do Processo Administrativo 2001.1059.000123, entre o **ESTADO DO TOCANTINS**, por intermédio da AD – TOCANTINS – Agência de Desenvolvimento e a Sociedade por Ações denominada **ORLA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A.**, e **seus termos aditivos subsequentes**, tendo por escopo, a implantação dos diversos projetos de microparcelamento, urbanização, paisagismo, obras de infraestrutura e outros empreendimento de Projeto Orla, alocado no Município de Palmas, TO, no importe inicial de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), aditivado em data de 03 de setembro de 2001, para o importe de R\$ 15 (quinze milhões) de reais.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

**CONSIDERANDO** que, em data de 19 de maio de 2001, foi celebrado o Contrato Administrativo de Prestação de Serviços nº 058/01, no bojo do Processo Administrativo 2001.1059.000123, entre o **ESTADO DO TOCANTINS**, por intermédio da AD – TOCANTINS – Agência de Desenvolvimento e a Sociedade por Ações denominada **ORLA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A**, tendo por escopo a implantação de diversos projetos de microparcelamento, urbanização, paisagismo, obras de infraestrutura e outros empreendimento do Projeto Orla, em Palmas, TO;

**CONSIDERANDO** que, em data de 16 de março de 2001, a Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins, **editou a PORTARIA/SEFAZ/Nº326/2001**, tendo por objeto **inexigir** a realização de licitação, permitindo a celebração, em data de 19 de maio de 2001, do **CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 058/01**, no bojo do Processo Administrativo 2001.1059.000123, entre o **ESTADO DO TOCANTINS**, por intermédio da AD – TOCANTINS – Agência de Desenvolvimento e a Sociedade por Ações denominada **ORLA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A**, e **seus termos aditivos subsequentes**, tendo por escopo, a implantação dos diversos projetos de microparcelamento, urbanização, paisagismo, obras de infraestrutura e outros empreendimento de Projeto Orla, alocado no Município de Palmas, TO, no importe inicial de R\$ 1.000,000,00 (um milhão de reais);

**CONSIDERANDO** que o art. 26, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93, estabelece que, **o processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:** I – caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; ([Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017](#)) II – razão da escolha do fornecedor ou executante; III – justificativa do preço; IV – documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados, cujos pressupostos não foram observados ao se editar a **PORTARIA/SEFAZ/Nº326/2001**, tendo por objeto **inexigir** a realização de licitação, nos termos do art. 25, da Lei Federal nº 8.666/93, permitindo a celebração, em data de 19 de maio de 2001, do **CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 058/01**, no bojo do Processo Administrativo 2001.1059.000123, entre o **ESTADO DO TOCANTINS**, por intermédio da AD – TOCANTINS – Agência de Desenvolvimento e a Sociedade por Ações denominada **ORLA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A**, tornando-o, em tese, ilegal;

**CONSIDERANDO** que, em data de 03 de setembro de 2001, foi celebrado o **1º Termo Aditivo** ao Contrato Administrativo de Prestação de Serviços nº 058/01, no bojo do Processo Administrativo 2001.1059.000123, entre o **ESTADO DO TOCANTINS**, por intermédio da AD – TOCANTINS – Agência de Desenvolvimento e a Sociedade por Ações denominada **ORLA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A**, tendo por escopo a implantação de diversos projetos de microparcelamento, urbanização, paisagismo, obras de infraestrutura e outros empreendimento de Projeto Orla, **majorando o seu valor inicial de R\$ 1.000,000,00 (um milhão de reais) para R\$ 15.000,00**

(quinze milhões de reais), violando, em tese, às disposições constantes do art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, por extrapolar o limite máximo;

**CONSIDERANDO** que, o art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93, preconiza que **os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados**, com as **devidas justificativas**, nos seguintes casos: §1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, **os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato**, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, **até o limite de 50%** (cinquenta por cento) para os seus acréscimos, o que foi, em tese inobservado;

**CONSIDERANDO** que o Plenário do Tribunal de Contas da União, ao proferir a Decisão nº 215/99, firmou o entendimento consolidado de que **em se tratando de inexigibilidade licitatória**, nos termos do art. 25, da Lei Federal nº 8.666/93, somente **pode se extrapolar os limites** estabelecidos pelos §§ 1º e 2º, do art. 65, da Lei Federal nº 8.666/93, para aditamento contratual, **acaso atendido os seguintes pressupostos:**

a) tanto as alterações contratuais quantitativas – que modificam a dimensão do objeto – quanto as unilaterais qualitativas – que mantêm intangível o objeto, em natureza e em dimensão, estão sujeitas aos limites preestabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, em face do respeito aos direitos do contratado, prescrito no art. 58, I, da mesma Lei, do princípio da proporcionalidade e da necessidade de esses limites serem obrigatoriamente fixados em lei;

b) nas hipóteses de alterações contratuais consensuais, qualitativas e excepcionálíssimas de contratos de obras e serviços, é facultado à Administração ultrapassar os limites aludidos no item anterior, **observados os princípios da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, além dos direitos patrimoniais do contratante privado, desde que satisfeitos cumulativamente os seguintes pressupostos:**

I – **não acarretar para a Administração encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse público, acrescidos aos custos da elaboração de um novo procedimento licitatório;**

II – **decorrer de fatos supervenientes que impliquem dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial;**

IV – **não ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos;**

V – **ser necessárias à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes;**

VI – **demonstrar-se – na motivação do ato que**

autorizar o aditamento contratual que extrapole os limites legais mencionados na alínea "a", supra – que as conseqüências da alternativa (a rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação) importam sacrifício insuportável ao interesse público primário (interesse coletivo) a ser atendido pela obra ou serviço, ou seja, gravíssimas a esse interesse; inclusive quanto à sua urgência e emergência;

**CONSIDERANDO** que, ao se analisar o 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo de Prestação de Serviços nº 058/01, celebrado em data de 03 de setembro de 2001, no bojo do Processo Administrativo 2001.1059.000123, entre o **ESTADO DO TOCANTINS**, por intermédio da AD – TOCANTINS – Agência de Desenvolvimento e a Sociedade por Ações denominada **ORLA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A.**, tendo por escopo, a implantação dos diversos projetos de microparcelamento, urbanização, paisagismo, obras de infraestrutura e outros empreendimento de Projeto Orla, **majorando o seu valor inicial de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para R\$ 15.000,00 (quinze milhões de reais)**, violando, em tese, as disposições constantes do art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, por extrapolar o limite máximo, denota-se, em tese, que não houve o atendimento aos pressupostos estabelecidos pelo Plenário do Tribunal de Contas da União, ao proferir a Decisão nº 215/99, inquinando-o de suposta ilegalidade;

**CONSIDERANDO** que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93);

**CONSIDERANDO** que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça<sup>1</sup> é no sentido de que a contratação direta de empresa prestadora de serviço, **quando não caracterizada situação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, gera lesão ao erário**, vez que o Poder Público perde a oportunidade de contratar melhor proposta, dando ensejo ao chamado dano *in re ipsa*, decorrente da própria ilegalidade do ato praticado;

**CONSIDERANDO** que o art. 37, inciso XXI da Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações; Nesse sentido, colaciona-se a seguinte ementa:

1 (REsp 1121501/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 08/11/2017)

EMENTA: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 147/90, DO ESTADO DO TOCANTINS. VENDA DE IMÓVEIS PÚBLICOS SEM A REALIZAÇÃO DA NECESSÁRIA LICITAÇÃO. CONTRARIEDADE AO INCISO XXI DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O ato normativo impugnado, ao possibilitar a venda direta de lotes e moradias em áreas públicas no perímetro urbano de Palmas-TO, viola a exigência de realização prévia licitação para a alienação de bens públicos, na forma do mencionado dispositivo constitucional. Ação julgada procedente. (ADI 651, ILMAR GALVÃO, STF).**

**CONSIDERANDO** que o art. 17 e seu inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 preconiza que a alienação de bens da Administração Pública, **subordinada à existência de interesse público devidamente justificado**, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, **dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência**:

**CONSIDERANDO** que no dia 16 de junho de 2016, o STF – Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Embargos Declaratório no Recurso Extraordinário nº 669.069, ao discutir o sentido e alcance do art. 37, § 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil, entendeu ser possível a ocorrência da prescrição apenas e tão somente nas ações de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, estabelecendo, ainda, que o conceito, sob esse aspecto, deve ser buscado pelo método de exclusão, **não se considerando ilícitos civis, de um modo geral, os que decorrem de infrações ao direito público, como os de natureza penal, os decorrentes de atos de improbidade** e assim por diante, diante da imprescritibilidade do ressarcimento ao erário, o que se aplica ao caso vertente;

**CONSIDERANDO** que a Sociedade por Ações denominada **ORLA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A.**, foi constituída em data de **05 de fevereiro de 2001, tendo o Estado do Tocantins, por intermédio da AD – TOCANTINS – Agência de Desenvolvimento, como acionista no importe de 6% (seis) por cento do capital social votante, como direito a veto**, decorrente da incorporação de bens ao patrimônio da sociedade no valor de R\$ 1.092.000,00 (um milhão, noventa e dois mil reais), conforme se infere do art. 3º, § 1º, do Estatuto Social da Sociedade em alusão;

**CONSIDERANDO** que o Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que as disposições da Lei Federal nº 8.666/93 aplicam-se às empresas públicas e sociedades de economia mista, conforme os acórdãos a seguir transcritos, aplicáveis ao caso vertente:

Acórdão 1854/2009<sup>2</sup> – Segunda Câmara – Relator Ministro Raimundo Carreiro. 7. **Nesse diapasão, é ponto pacífico no âmbito desta Corte de Contas que essas empresas se sujeitam à Lei de Licitações até a edição de lei que regulamente o mencionado comando constitucional** (Acórdão 1268/2003 – TCU Plenário). 8. Exceção a essa regra dar-se-á apenas nos casos em que a observância à legislação mencionada acarrete óbice intransponível à atividade-fim da empresa, hipótese em que poderá ser afastado o seu cumprimento, conforme entendimentos firmados por esta Corte em julgados anteriores, a exemplo da Decisão 663/2002 e dos Acórdãos 1268/2003, 1581/2003 e 403/2004, proferidos pelo Plenário.

**CONSIDERANDO** que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

**CONSIDERANDO** a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, estampados no *caput* do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, por força do art. 129, III, da Carta Magna;

**RESOLVE** converter o **Procedimento Preparatório nº 2016.2.29.28.0155 em Inquérito Civil Público – ICP**, conforme preleciona o art. 4º, § 4º, da Resolução CSMP nº 003/2008, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

**1-Origem:** documentos constantes do Procedimento Preparatório nº **2016.2.29.28.0155** e do **CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 058/01**, celebrado em data de 19 de maio de 2001, em **decorrência de inexigibilidade licitatória**, nos termos do art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93, no bojo do Processo Administrativo 2001.1059.000123;

## 2. Objeto:

2.1 – apurar a legalidade, legitimidade e economicidade do **CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 058/01**, celebrado em data de 19 de maio de 2001, em **decorrência de inexigibilidade licitatória**, nos termos do art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93, no bojo do Processo Administrativo 2001.1059.000123, entre o **ESTADO DO TOCANTINS**, por intermédio da AD – TOCANTINS – Agência de Desenvolvimento e a Sociedade por Ações denominada **ORLA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A.**, e seus termos aditivos subsequentes, tendo por escopo a implantação de diversos projetos de microparcelamento, urbanização, paisagismo, obras de infraestrutura e outros empreendimento de Projeto Orla, alocado no Município de Palmas, TO, no importe inicial de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), aditivado em data de 03 de setembro de

2001, para o importe de R\$ 15 (quinze milhões) de reais;

2.2 – apurar a legalidade, legitimidade e economicidade da **PORTARIA/SEFAZ/Nº326/2001**, editada pela Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins, em data de 16/03/2001, tendo por objeto inexigir a realização de licitação, nos termos do art. 25, da Lei Federal nº 8.666/93, permitindo a celebração, em data de 19 de maio de 2001, do **CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 058/01**, no bojo do Processo Administrativo 2001.1059.000123, entre o **ESTADO DO TOCANTINS**, por intermédio da AD – TOCANTINS – Agência de Desenvolvimento e a Sociedade por Ações denominada **ORLA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A.**, e seus termos aditivos subsequentes, tendo por escopo a implantação de diversos projetos de microparcelamento, urbanização, paisagismo, obras de infraestrutura e outros empreendimento de Projeto Orla, alocado no Município de Palmas, TO, no importe inicial de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), aditivado em data de 03 de setembro de 2001, para o importe de R\$ 15 (quinze milhões) de reais.

3. Investigados: Estado do Tocantins, por intermédio da AHDU – Agência de Habitação e Desenvolvimento Urbano, substituída pela TERRAPALMAS – Companhia Imobiliária do Tocantins; **Sociedade por Ações denominada ORLA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A.**, eventuais agentes políticos e servidores públicos lotados na então AD – TOCANTINS – Agência de Desenvolvimento e, terceiros que tenham colaborado, concorrido ou se beneficiado dos atos sob persecução ministerial;

## 4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotados na 9ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO;

4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 10, VII, da Resolução nº 003/2008, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *E-ext*;

4.3. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *E-ext*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 9º, da Resolução nº 003/2008, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, TO, 04 de junho de 2018.

**EDSON AZAMBUJA**

Promotor de Justiça

2 <https://contas.tcu.gov.br/eproc/ObterDocumentoSisdoc?codArqCatalogado=6321604&seAbrirDocNoBrowser=true>

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

## 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

### ADITAMENTO À PORTARIA

Processo: 2018.0005230

Aditamento à PORTARIA do Procedimento Preparatório nº 0838/2018

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – nº 8.625/93 (artigo 26, inc. I), e na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, e:

CONSIDERANDO que está em trâmite, nesta Promotoria de Justiça, o Procedimento Preparatório n. 029/2010, com o objetivo de se “apurar a falta de condições mínimas de segurança para os profissionais da saúde que trabalham, no HRG, e demais pacientes, em relação à eventual contaminação por doenças transmissíveis, tais como H1N1 e tuberculose, com adoção de providências para solucionar o problema” (Evento 1);

CONSIDERANDO que, em resposta encaminhada à requisição encaminhada ao Conselho Regional de Medicina – CRM/TO, para realização de vistoria, no referido hospital, foi enviado a esta Promotoria de Justiça o 2º Relatório de Vistoria n. 176/2017, realizada no dia 11/05/2018 (Evento 6), no qual foi apontado, além da constatação da falta de estrutura e segurança para acondicionamento de pacientes com suspeitas de doenças infectocontagiosas, outras irregularidades estruturais e falta de material para funcionamento obstétrico e da UTI, no Hospital Regional de Gurupi;

CONSIDERANDO a necessidade de se estender o objeto de investigação do presente procedimento para abordar essas outras irregularidades constatadas, pelo CRM/TO, quando da fiscalização realizada no HRG;

#### RESOLVE:

**Aditar a PORTARIA do Procedimento Preparatório nº 0838/2018, ampliando o objeto de investigação, de modo a incluir as demais irregularidades constatadas pelo CRM/TO, determinando, desde logo, o que se segue:**

1. 1. 1. 1. Registre-se e autue-se a presente portaria, retificando o objeto do PP, a fim de se fazer constar o seguinte texto: “Apurar irregularidades no Hospital Regional de Gurupi, no que diz respeito à falta de segurança para profissionais e demais pacientes em relação a pacientes internados portadores de

doenças infectocontagiosas, e à falta de estrutura e de material para funcionamento do setor de obstetrícia e da UTI”;

1. 1. 1. Expeça-se Recomendação à Secretaria de Estado da Saúde para que adote todas as medidas necessárias para atender as exigências apontadas no Relatório de Fiscalização elaborado pelo CRM/TO, garantindo, assim, o regular funcionamento do HRG;

III) Afixe-se cópia do presente aditamento à Portaria do Procedimento Preparatório no placard da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi/TO;

IV) Encaminhe-se cópia deste aditamento ao CSMP/TO para ciência e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

V) Após, conclusos.

Fica nomeado para secretariar os trabalhos desenvolvidos no presente Procedimento um Técnico ou Analista Ministerial lotado na 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, o qual deverá firmar o respectivo termo de compromisso e juntá-lo aos autos.

Registre-se e cumpra-se.

GURUPI, 19 de Junho de 2018

Documento assinado por meio eletrônico  
MARCELO LIMA NUNES  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1240/2018

Processo: 2017.0003012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça da Comarca de Ananás, Dr. CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA, que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, III, da CF/88, art. 8º da Lei 7.347/85, art. 26, I, da Lei 8.625/93, e art. 60, VII, da Lei Complementar Estadual nº 51, de 02/01/2008 e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no caput do artigo 127 e art. 129, ambos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, caput, da Constituição

*Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil*

Federal ao elencar os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, como norteadores da atividade administrativa em quaisquer de suas esferas;

CONSIDERANDO que a probidade administrativa é um dos pilares de atuação do Ministério Público, na defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais acima referidos, podendo gerar responsabilidades de ordem civil, administrativa e penal contra o infrator, assim previsto no §4º, art. 37 da CF/88;

CONSIDERANDO que a necessidade de atuação e fiscalização por parte do Ministério Público na correta aplicação da legislação vigente, em especial na criação e/ou estruturação dos Conselhos Municipais;

CONSIDERANDO a importância que os Conselhos Municipais detém no âmbito da municipalidade, sendo que no caso do Conselho do FUNDEB, além de realizar o controle social da política pública educacional, também realiza fiscalização de como tais recursos públicos são gastos;

CONSIDERANDO, por fim, a tramitação da Notícia de Fato registrada sob o nº 2017.0003012, oriunda de Representação formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores da Educação do Estado do Tocantins, alegando irregularidade na formação do Conselho Municipal do FUNDEB de Riachinho/TO, consistente em nomeação de pessoas distintas àquelas indicadas pelas categorias de "Professor" e "servidores administrativos";

RESOLVE INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de investigar eventual irregularidade na formação do Conselho Municipal do FUNDEB do município de Riachinho/TO, consistente na escolha e nomeação dos membros representantes das categorias de "professor" e "administrativo", podendo, para tanto, colher provas, informações e realizar diligências, constatando-se a extensão do dano e seus responsáveis, para posterior promoção das medidas pertinentes, extrajudiciais ou judiciais, visando à solução do problema, nos termos da lei, determinando, assim, o que se segue:

1º) Autuado e registrado no Sistema e-ext;

2º) Colacione aos autos a Notícia de Fato acima mencionada;

3º) Designo o dia 17 de julho de 2018, às 14 horas, na sede da Secretaria Municipal de Educação de Riachinho, para reunião de trabalho com a sra. Secretária Municipal de Educação, todos os membros titulares e suplentes do Conselho do FUNDEB, e com o sr. presidente do SINTET de Araguaína, sr. Jesulê José Guida da Silva, advertindo aos membros do Conselho do FUNDEB que a ausência injustificada na reunião enseja responsabilidade cível e criminal.

4º) Comunique-se ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, na qualidade de Presidente do Conselho Superior do Ministério Público a instauração deste INQUÉRITO CIVIL, remetendo-se-lhe cópia da Portaria inicial;

5º) Afixe-se cópia desta Portaria no local de praxe, no átrio desta Promotoria de Justiça, para publicidade e conhecimento dos interessados para, caso queiram, apresentem documentos, razões escritas ou subsídios para melhor elucidação do fato investigado.

De conformidade com o disposto no art. 6º, § 1º, da Res. Nº 23, do CNMP, nomeio a Srta. Alessandra Kelly Fonseca Dantas, para servir como secretária, dispensando-a do compromisso legal, vez que se trata de servidora pública efetiva.

REGISTRADA E PUBLICADA, CUMPRADA-SE.

ANANAS, 19 de Junho de 2018

Documento assinado por meio eletrônico  
CELSIMAR CUSTODIO SILVA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANÁ

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1238/2018

Processo: 2018.0004107

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Paranã-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça a informação trazida pelas cidadã Maria Lídia Dias da Rocha, residente na fazenda Fazenda Agropecuária São Pedro, conhecida como Burití, noticiando interrupção do transporte escolar, na região sentido São Valério/Natividade;

CONSIDERANDO o termo de declarações colhido nesta Promotoria de Justiça, expediu-se Ordem de Diligência nº 04311/2018 ao oficial desta repartição, a fim de averiguar se foi solucionado o problema de transporte escolar dos filhos da reclamante;

CONSIDERANDO o relatório do Oficial de Diligências desta Promotoria de Justiça, relatando que em conversa com a reclamante, constatou que o transporte dos seus filhos não foi restabelecido, pois consta que no local existem 9 (nove) estudantes e apenas um automóvel Fiat Uno está sendo utilizado pela prefeitura no transporte escolar, razão pela qual a maioria dos alunos estão fora da escola, isto porque o veículo disponibilizado pelo município tem capacidade de lotação reduzida, inferior à demanda ali existente;

CONSIDERANDO o teor do relatório apresentado pelo Oficial de Diligências, oficiou-se a Prefeitura Municipal e a Secretária Municipal de Educação de Paranã, através das diligências 04902/2018 e 04903/2018, respectivamente, com cópias do Termo de Declarações da Srª Maria Lídia Da Rocha e do relatório de diligência, requisitando-se providências para regularização do transporte escolar na região;

CONSIDERANDO que até a presente data, a municipalidade não encaminhou nenhum esclarecimento sobre a situação em tela à esta Promotoria de Justiça e, que decorreu in albis o prazo para resposta das diligências, aos 17 dias do mês de junho de 2018;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO a regra insculpida no art. 4º da Lei 8.069/90, que determina que é dever do Poder Público assegurar a efetivação do direito à educação, inclusive com o fornecimento de transporte, quando for o caso (art. 54, VII, do ECA);

CONSIDERANDO que o art. 208 da Constituição Federal ressalta que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: VII – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

CONSIDERANDO que de nada adianta o Poder Público fornecer o ensino mas não disponibilizar de forma adequada o transporte do estudante até a escola, inviabilizando, assim, um efetivo ensino;

CONSIDERANDO o contido no art. 11, inciso VI, da Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), acrescentado pela Lei 10.709/03, segundo o qual os Municípios incumbir-se-ão de

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal;

CONSIDERANDO a competência, em regime de colaboração, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em organizar o sistema de ensino, sendo do Município a atribuição para atuar, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil, devendo os Estados e os Municípios definirem formas de colaboração para assegurar a universalização do ensino obrigatório (art.211, §2º e §4º da CF/88);

CONSIDERANDO que o transporte público escolar, no âmbito do Município de Paranã, é realizado sob responsabilidade do Executivo Municipal, seja diretamente ou através da terceirização do serviço;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a garantia e respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes (artigo 201, VIII, ECA).

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil visando promover as medidas necessárias para garantir a oferta de transporte escolar aos alunos da região do Povoado Bom Jesus da Palma, neste município de Paranã, em quantidade e condições dignas.

Preliminarmente, determino a realização das seguintes diligências:

a) autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo;

b) junte-se aos autos a Notícia de Fato Nº 2018.0004107;

c) comunique-se, via sistema e-ext, a instauração do presente Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos da Recomendação nº 029/2015 e artigos 9º e 10 da Resolução nº 03/2008 CSMP, com cópia da portaria inaugural para conhecimento;

d) encaminha-se, via sistema e-ext, copia da portaria inaugural à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação no órgão oficial, nos termos do informativo nº 002/2017 CSMP;

e) reiterem-se as diligências expedidas à Prefeitura Municipal de Paranã e a Secretaria Municipal de Educação, com as advertências de praxe;

f) expeça-se ordem de diligência ao Oficial desta Promotoria de Justiça, determinando que efetue diligências junto a reclamante e as escolas onde seus filhos estudam, a fim de averiguar a regularidade do transporte escolar.

Cumpra-se. Após, conclusos.

Paraná-TO, 19 de junho de 2018.

Milton Quintana  
Promotor de Justiça

PARANA, 19 de Junho de 2018

Documento assinado por meio eletrônico  
MILTON QUINTANA  
PROMOTORIA DE JUSTICA DE PARANA

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1239/2018

Processo: 2018.0006381

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Paranã-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, artigo 26, I, da Lei n.º 8.625/93, artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO o teor das informações lançadas na Notícia de Fato nº 2018.0006381, constando denúncia apresentada à Ouvidoria do Ministério Público por RAFAELA MESQUITA, noticiando possível violação ao princípio da publicidade do procedimento licitatório na modalidade PREGÃO PRESENCIAL Nº 109/2018, para contratação de serviço de iluminação do Estádio Haroldão, no município de Paranã-TO, que seria realizado no dia 30/05/2018, cujo Edital não foi publicado no Portal da Transparência, nem no Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, atendendo à parte reclamante, expediu Diligência nº 04751/2018 à Prefeitura Municipal de Paranã, requisitando a imediata suspensão do procedimento licitatório Edital do PREGÃO PRESENCIAL Nº 109-2018, até que haja a sua ampla divulgação no Portal da Transparência desse Município e, solicitando informações acerca dos fatos;

CONSIDERANDO que a administração municipal descumpriu a requisição ministerial, no sentido de suspender a licitação do Pregão Presencial nº 109/2018;

CONSIDERANDO que este Promotor de Justiça consultou o site do Portal da Transparência do Município de Paranã, no dia 2/6/2018, e constatou que até aquela data o edital do certame ainda não havia sido disponibilizado para eventuais interessados, sendo que ao que tudo indica pelas informações iniciais prestadas pelo município, o objeto da licitação foi adjudicado para um único participante do certame;

CONSIDERANDO que a transparência e melhor apreciação da sociedade faz com que o pregão atenda o disposto no conceito de licitação pública, que está descrito no caput do art 3º da Lei nº 8.666/93 (in verbis) "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.";

CONSIDERANDO que pelo princípio da publicidade, a Administração Pública não deve praticar atos obscuros, à revelia da sociedade e dos órgãos de controle, devendo divulgar suas ações de forma ética e democrática;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos, bem como promover o

*Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil*

inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e das disposições da Lei n.º 7.347/85,

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil visando à apuração de eventuais irregularidades no procedimento licitatório na modalidade PREGÃO PRESENCIAL Nº 109/2018, para contratação de serviço de iluminação do Estádio Haroldão, para ao final, proceder à responsabilização de gestores da Prefeitura Municipal de Paranã-TO, com o ajuizamento de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, consistente em violação dos princípios da Administração Pública, em especial ao da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade e isonomia.

Preliminarmente, determino a realização das seguintes diligências:

a) autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo;

b) junte-se aos autos a Notícia de Fato Nº 2018.0006381;

c) comunique-se, via sistema e-ext, a instauração do presente Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos da Recomendação nº 029/2015 e artigos 9º e 10 da Resolução nº 03/2008 CSMP, com cópia da portaria inaugural para conhecimento;

d) encaminha-se via sistema e-ext, copia da portaria inaugural à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação no órgão oficial, nos termos do informativo nº 002/2017 CSMP;

e) oficie-se à Prefeitura Municipal de Paranã, requisitando-se cópia do inteiro teor do processo licitatório Pregão Presencial nº 109/2018, para contratação de serviço de iluminação do Estádio Haroldão, bem como do respectivo contrato administrativo, caso já tenha sido celebrado;

f) depreque-se a oitiva da reclamante RAFAELA MESQUITA à Promotoria de Justiça do Patrimônio Público de Goiânia/GO, devendo a depoente esclarecer as dificuldades de acesso ao edital da licitação Pregão Presencial nº 109/2018 da Prefeitura Municipal de Paranã/TO e informar se fatos desta natureza já ocorreram em relação a outros certames promovidos por este município.

Cumpra-se. Após, conclusos.

Paraná-TO, 19 de junho de 2018.

Milton Quintana  
Promotor de Justiça

PARANA, 19 de Junho de 2018

Documento assinado por meio eletrônico  
MILTON QUINTANA  
PROMOTORIA DE JUSTICA DE PARANA

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

### PORTARIA DE CONVERSÃO n. 04/2014

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**, por sua promotora abaixo assinada, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, inciso II e III, da Constituição Federal; art. 25, I e art. 26, IV, da Lei nº 8.625/93, e ainda,

**CONSIDERANDO** a Procedimento Preparatório nº 04/2014 por meio da qual se investigam supostas irregularidade nas contratações de médicos, nutricionistas, contadores e prestador de serviço de consultoria com possível superfaturamento e inobservância da Lei de Licitações por parte do Município de Xambioá-TO.

**CONSIDERANDO** que às fls. 39 fora realizada consulta de preços do mercado junto ao Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público e Criminal – CAOPAC, referente aos cargos disponibilizados na licitação, com vistas a se apurar eventual superfaturamento.

**CONSIDERANDO** que foi requisitado e juntado aos autos cópia do procedimento licitatório do Município investigado – Pregão Presencial Sistema de Registro de Preços nº 020/2013, juntamente com as contratações decorrentes do certame (fls. 43/638).

**CONSIDERANDO** que os recursos que o Município empregou no ano de 2013 no pagamento dos profissionais de medicina e de contadoria com valores globais não foram despendidos pelo Município, e sim pelo Fundo Municipal de Saúde (FMS), no importe de R\$ 54.000 (cinquenta e quatro mil reais) para o contador C. Mendes de Sousa Contabilidade, R\$ 64.800 (sessenta e quatro mil e oitocentos reais) para Sérgio Nogueira de Aguiar, R\$ 81.800 (oitenta e um mil, oitocentos reais) para Foade Suleiman de Magalães e R\$ 67.200 (secenta e sete mil e duzentos reais) para Mary Grace Alves da Silva.

**CONSIDERANDO** que, por lei, parte dos recursos do Fundo Municipal de Saúde são custeados pela União (Sistema Único de Saúde).

**CONSIDERANDO** a constatação de que a contratação de profissionais no âmbito desta urbe parece ser a regra, tendo em vista este e outros procedimentos.

**CONSIDERANDO** que, as fls. 554 foi determinado, em despacho, que se oficiasse o Município de Xambioá-TO para que, em 20 (vinte) dias, informe: **a) origem** (se próprios ou da União) dos **recursos** empregados na contratação dos seguintes profissionais, decorrentes do Pregão dos Contratos do Pregão Presencial SRN no 20/2013: - no importe de R\$ 54.000 (cinquenta e quatro mil reais) para o contador C. Mendes de Sousa Contabilidade, R\$ 64.800 (sessenta e quatro mil e oitocentos reais) para Sérgio Nogueira de Aguiar, R\$ 81.800 (oitenta e um mil, oitocentos reais) para Foade Suleiman de Magalães e R\$ 67.200 (secenta e sete mil e duzentos reais) para Mary Grace Alves da Silva e; **b) informe** se a prática de contratação de profissionais/servidores por meio de licitação é frequente no Município, bem como que apresente todas as contratações nesse sentido ocorridas no Município desde

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

2013, por meio de cópia dos referidos procedimentos.

**CONSIDERANDO** que não aportaram aos autos resposta ao Ofício de fls. 557.

**CONSIDERANDO o voto da Ministra do Supremo Tribunal Federal Cármen Lúcia**, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 412514 - TO, que asseverou que “a obrigatoriedade de concurso público, com as exceções constitucionais, é instrumento de efetivação dos princípios da igualdade, da impessoalidade e da moralidade administrativa, garantidores do acesso aos cargos públicos aos cidadãos, pontuando, ainda, QUE A NÃO SUBMISSÃO AO CONCURSO PÚBLICO FEZ-SE REGRA NO ESTADO DO TOCANTINS”.

**CONSIDERANDO** que a exigência constitucional do concurso público, plasmada no art. 37, II e V, da Constituição da República Federativa do Brasil, não pode ser burlada pela criação arbitrária de cargos de provimento em comissão para o exercício de funções que não pressuponham o vínculo de confiança que explica o regime de livre nomeação e exoneração que os caracteriza.

**CONSIDERANDO** que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** os princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público, da finalidade e da boa administração;

**CONSIDERANDO** o reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a temática:

*1. A probidade administrativa é consectário da moralidade administrativa, anseio popular e, a fortiori, difuso. 2. A característica da ação civil pública está, exatamente, no seu objeto difuso, que viabiliza mutifária legitimação, dentre outras, a do Ministério Público como o órgão de tutela, intermediário entre o Estado e o cidadão. 3. A Lei de Improbidade Administrativa, em essência, não é lei de ritos senão substancial, ao enumerar condutas contra legem, sua exegese e sanções correspondentes. 4. Considerando o cânone de que a todo direito corresponde uma ação que o assegura, é lícito que o interesse difuso à probidade administrativa seja veiculado por meio da ação civil pública máxima porque a conduta do Prefeito interessa à toda a comunidade local mercê de a eficácia erga omnes da decisão aproveitar aos demais municípios, poupando-lhes de novéis demandas. 5. As consequências da ação civil pública quanto ao provimento jurisdicional não inibe a eficácia da sentença que pode obedecer à classificação quinária ou trinária das sentenças. 6. A fortiori, a ação civil pública pode gerar comando condenatório, declaratório, constitutivo, autoexecutável ou mandamental. 7. Axiologicamente, é a causa petendi que caracteriza a ação difusa e não o pedido formulado, muito embora o objeto mediato daquele também influa na categorização da demanda. 8. A lei de improbidade administrativa, juntamente com a lei da ação civil pública, da ação popular, do mandado de segurança coletivo, do Código de Defesa do Consumidor e do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Idoso, compõem um microsistema de tutela dos interesses transindividuais e sob esse enfoque interdisciplinar, interpenetram-se e subsidiam-se. 9. A doutrina do tema referenda o entendimento de que “A*

*ação civil pública é o instrumento processual adequado conferido ao Ministério Público para o exercício do controle popular sobre os atos dos poderes públicos, exigindo tanto a reparação do dano causado ao patrimônio por ato de improbidade quanto à aplicação das sanções do art. 37, § 4º, da Constituição Federal, previstas ao agente público, em decorrência de sua conduta irregular. (...) Torna-se, pois, indiscutível a adequação dos pedidos de aplicação das sanções previstas para ato de improbidade à ação civil pública, que se constitui nada mais do que uma mera denominação de ações coletivas, às quais por igual tendem à defesa de interesses metaindividuais. Assim, não se pode negar que a Ação Civil Pública se trata da via processual adequada para a proteção do patrimônio público, dos princípios constitucionais da administração pública e para a repressão de atos de improbidade administrativa, ou simplesmente atos lesivos, ilegais ou imorais, conforme expressa previsão do art. 12 da Lei 8.429/92 (de acordo com o art. 37, § 4º, da Constituição Federal e art. 3º da Lei n.º 7.347/85) (Alexandre de Moraes in “Direito Constitucional”, 9ª ed., p.333-334 (...)). (REsp 1085218/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 06/11/2009 - grifos nossos).*

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos princípios constitucionais e de outros interesses difusos e coletivos.

#### **RESOLVE:**

Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público para apuração dos seguintes fatos – supostas irregularidade nas contratações de médicos, nutricionistas, contadores e prestador de serviço de consultoria com possível superfaturamento e inobservância da Lei de Licitações por parte do Município de Xambioá-TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

1) autue-se e registre-se o presente procedimento;

2) aguarde-se o término do prazo concedido, no ofício 557, ao Município de Xambioá-TO para que, aportando resposta, façam-se os autos conclusos.

3) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a conversão do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para fins de publicação na imprensa oficial;

4) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO.

Xambioá/TO, 20 de junho de 2018

**Laryssa Santos Machado Filgueira**  
**Promotora de Justiça Substituta**

*Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil*



# QUEREMOS OUVIR VOCÊ!

OUVIDORIA MPE  
Sugira • Denuncie • Questione

 (63) 3216-7598  
(63) 3216-7575  
 [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br)  
 [ouvidoria@mpto.mp.br](mailto:ouvidoria@mpto.mp.br)